



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12448.904110/2011-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1401-003.618 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores dos pagamentos realizados em ação judicial, nesse caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$438.730,89, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte por não homologar o pedido de compensação de débitos com crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2003 no montante de R\$ 438.730,89.

Por sua vez, a Manifestação de Inconformidade fora apresentada nos autos da Declaração de Compensação 07022.77587.130906.1.7.02-7161, transmitida em 13/09/2006, que indica como crédito o saldo negativo de IRPJ – Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 01/04/2011, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 916021833, NÃO homologou as compensações declaradas, eis que, de acordo com as informações demonstradas no PER/DCOMP, não houve reconhecimento de crédito, sequer, sequer a quitação do imposto de renda devido, não houve reconhecimento do direito creditório.

Cientificada da autuação, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade em 10/05/2011, às fls. 11/19, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

- a) “Após ter sido intimada, em 13/09/2006, sobre a existência de divergência de informações entre os valores declarados em PER/DCOMP, DIPJ e DCTF, apresentou a PER/DCOMP retificadora n.º 07022.77587.130906.1.7.02-7161, na qual o valor do crédito passou a ser de R\$ 438.730,89 (compatível com a DIPJ 2003) e o débito de R\$ 517.132,10, compatível com a DCTF”.
- b) “Afirma que apesar de acreditar que inexistiria empecilho à homologação da sua compensação, em 11/04/2011, foi surpreendida com o recebimento de Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, por não atendimento da segunda intimação, a qual alega não ter tomado conhecimento”.
- c) “Nessa segunda intimação, foi requisitada a apresentação de PER/DCOMP retificador, pois a soma das parcelas de crédito demonstrada no PER/DCOMP se mostrou inferior ao somatório de crédito de Saldo Negativo informado nas linhas correspondentes da DIPJ”.

- d) “Nesse sentido, reconhece que deveria ter informado todos os seus recolhimentos por estimativa, bem como o valor das retenções de IR, tal como descrito em sua defesa, e, a respeito da possibilidade do contribuinte superar eventuais erros materiais em suas declarações prestadas à Fiscalização, ressalta que isto se pauta nos princípios da verdade material, da eficiência, lealdade e boa-fé, além de consubstanciar louvável proteção”.
- e) “Contra o enriquecimento indevido da fazenda pública em detrimento do patrimônio particular, que é protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, XXIII e LIV, da CRFB/88. Traz jurisprudências administrativas”.
- f) “Por fim, quanto ao pedido, protesta pela posterior produção de todos os meios de prova admitidas em direito, e que as intimações relacionadas ao presente feito sejam endereçadas aos patronos da interessada”.

O Acórdão (06-61.433 - 1ª Turma da DRJ/CTA) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

SALDO NEGATIVO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Verificado o erro de preenchimento da DCOMP relativamente ao crédito de saldo negativo informado e sua composição, deve ser analisado o crédito devidamente demonstrado e apurado na DIPJ.

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO

A ausência de comprovação do saldo negativo de IRPJ, pelo interessado, impossibilita o reconhecimento do direito creditório.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme entendimento da Turma Julgadora que “embora, as informações obtidas no processo administrativo nº 10707.000134/2007- 10, formalizado para o controle e cobrança destes créditos, demonstrem que o contribuinte desistiu da ação judicial no ano de 2010, sendo tal renúncia homologada judicialmente, em 12/05/2010, fls. 370, com trânsito em julgado em 26/10/2010, fls. 453, o fato é que, na época da transmissão da DCOMP em análise, o contribuinte não havia renunciado ao direito pleiteado na ação”.

Entenderam não ser possível conceder os mesmos efeitos de pagamento, ao débito garantido por depósito judicial, pois, por meio dele (depósito) subsiste a controvérsia sobre a obrigação tributária, retirando, dessa forma, a condição determinada pela norma (art. 170 A do CTN combinado com art. 74 da Lei nº 9.430/96) de liquidez e certeza do crédito para fins de sua utilização em compensação.

Quanto ao IRRF manteve o valor parcialmente reconhecido no DD e, quanto às compensações de estimativas, negou provimento sob a alegação que as mesmas foram indeferidas na mesma sessão de julgamento.

Às fls. 423 dos autos a interessada apresenta Recurso Voluntário, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

- a) DO CORRETO TRATAMENTO A SER DADO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO ADICIONAL DO IRPJ PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO: Afirma que “a rigor, em que pese a assertiva da r. decisão em comento, no sentido de que o art. 170-A do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e que apenas pode se referir a pagamentos de tributos realizados a maior, o fato é que tais dispositivos em nada prejudicam a procedência do direito ora defendido. Isso porque, a Recorrente não está buscando compensar tributos que foram objeto de depósito judicial, tampouco implementar compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial”.
- b) DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — A DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE, IGUALMENTE, SE DESCONSIDERAR O RESPECTIVO DÉBITO DO ADICIONAL DE IRPJ: Diz que “houve equívoco, pois, se os depósitos judiciais da obrigação não podem ser considerados na apuração do resultado do período, constitui uma consequência lógica também desconsiderar os valores da própria obrigação, sob pena de causar enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento do patrimônio particular, que é protegido constitucionalmente pelo artigo 52, XXIII e LIV, da CRF/88, além de afrontar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência”.
- c) Assim, “a apuração do IRPJ 2002 deveria ser feita normalmente sem considerar o Adicional, uma vez que este estaria com a sua exigibilidade suspensa. Neste cenário, caso a Recorrente saísse vencedora na Ação Judicial onde efetuou os depósitos, bastaria levá-los e nada mais precisaria ser feito em relação ao ano de 2004 e seus respectivos efeitos. Da mesma forma, na hipótese de decisão judicial contrária (a qual já ocorreu), bastará a conversão em renda da União dos respectivos valores e pronto - nada mais a fazer”.
- d) Da CONCOMITANTE CONSIDERAÇÃO DO DÉBITO DO ADICIONAL DO IRPJ E DOS RESPECTIVOS VALORES

DEPOSITADOS JUDICIALMENTE: Diz que “não havendo dúvidas sobre a correta apuração do Saldo Negativo de IRPJ apurado no Ano-Calendário de 2002 pela Recorrente, verifica-se a plena existência de créditos em seu favor suficientes para homologar integralmente as compensações declaradas através da PER/DCOMP em comento. Outrossim, considerando que o Saldo Negativo de IRPJ 2003 foi composto, também, por compensações efetivadas para quitar estimativas ao longo do ano de 2002 e que a r. decisão recorrida desconsiderou tais compensações, a seguir, demonstrar-se-á a necessidade de reforma dessa parte da r. decisão em debate”.

- e) DO CORRETO APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES — AINDA QUE PENDENTE DE DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA: Aduz que “ainda que o Fisco possa desconsiderar essa compensação em momento futuro, a compensação regularmente realizada extingue o crédito tributário para todos os fins, tal como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Inclusive, prestigiando esse racional, a própria Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna nº 18/06, a qual determina que o fato de a compensação ainda não ter sido julgada definitivamente não inviabilizo a utilização do saldo negativo apurado no final do período”.
- f) SUBSIDIÁRIA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NQ 12448.915449/2012-46: Diz que “se o órgão fazendário entende que uma discussão prejudica a outra, o que se admite apenas por amor ao debate, deveria, ao menos, determinar o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do Processo Administrativo nº 12448.915449/2012-46, devendo ambos serem apensados”.
- g) DO VALOR DE IRRF NÃO RECONHECIDO: Aduz que “A Recorrente esclarece que o valor não reconhecido de IRRF, no valor de R\$ 937,77 (fls. 396), pode ser facilmente compensado com o valor recolhido a maior na competência de 05/2002, onde se deveria recolher o valor de R\$ 1.773.872,94 e se recolheu o valor de R\$ 1.777.168,26, gerando um crédito de R\$ 3.295,32 (tal como se pode observar da planilha acostada de fls. 394)”.
- h) DA PROVA PERICIAL: Diz que “não há dúvidas sobre a correta apuração do Saldo Negativo de IRPJ apurado no Ano-Calendário de 2004 pela Recorrente, onde se verificou a plena existência de créditos em seu favor suficientes para homologar integralmente as compensações declaradas através das compensações em comento. Nada obstante, admitindo-se a remota hipótese desse Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entender pela necessidade de realização de perícia contábil, desde já e nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, requer seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência contábil voltada à comprovação da veracidade das informações”.

- i) Requereu o provimento do Recurso Voluntário de modo a restar homologada a compensação declarada através da PER/DCOMP em referência e, conseqüentemente, extinguir os respectivos créditos tributários ora exigidos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade por isto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte por não homologar o pedido de compensação de débitos com crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2003 no montante de R\$ 438.730,89.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 01/04/2011, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 916021833, NÃO homologou as compensações declaradas, eis que, de acordo com as informações demonstradas no PER/DCOMP, não houve reconhecimento de crédito, sequer, sequer a quitação do imposto de renda devido, não houve reconhecimento do direito creditório.

Basicamente, o não reconhecimento do saldo negativo decorreu do fato de a DRF: (i) dos valores de retenção discriminados em sua DIPJ_2002, como origem do crédito, foram confirmadas, apenas, as parcelas que totalizam o valor de R\$ **2.262,79**; (ii) não reconhecer as estimativas compensadas que fizeram parte da composição do SN; (iii) não considerar na formação do saldo negativo de estimativas mensais objeto de depósito judiciais, realizados nos autos da Ação Declaratória nº 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009.

No mérito, quanto à análise do direito creditório, passo a apreciar o primeiro fundamento para o seu não reconhecimento.

O fato é que o Recorrente não trouxe provas a confirmar a diferença do IRRF declarado como retido, não impugnando expressamente a decisão nesse ponto.

Desta forma, cabendo ao contribuinte fazer a prova do IRRF, não há como acolher seu Recurso nesse ponto.

Quanto ao segundo ponto de mérito, o cerne da discussão está no indeferimento do pedido de utilização de saldo negativo pleiteado pelo Recorrente, o qual, na sua apuração, levou em consideração a quitação do pagamento das estimativas por meio de compensações com outros créditos. Tendo em vista que parte das compensações não foram homologadas ou ainda não apreciadas, a DRJ manteve o entendimento de que não deveria ter sido reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

Ademais, também fundamentou sua decisão no fato de que as manifestações de inconformidade apresentadas quanto aos respectivos indeferimentos das compensações, foram também analisadas pela mesma DRJ, na mesma sessão, sendo as mesmas, não acolhidas.

Da análise dos autos entendo assistir razão ao Recorrente.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente

declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim é que, neste ponto, dou provimento ao Recurso Voluntário e oriento meu voto no sentido de reconhecer que as estimativas compensadas devem ser consideradas na composição do Saldo Negativo de IRPJ.

Passo então à análise do terceiro fundamento de não reconhecimento do saldo negativo objeto do presente processo, qual seja, não considerar na formação do saldo negativo de estimativas mensais objeto de depósito judiciais, realizados nos autos da Ação Declaratória n.º 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009.

Basicamente, a DRJ funda sua decisão em 03 pontos: (i) ausência de certeza e liquidez do crédito (art. 170 A do CTN); (ii) renúncia ao direito em que se funda a ação em data posterior ao presente PER/DCOMP; (iii) ausência de confirmação, até a data de julgamento, da efetiva conversão em renda.

Também entendo assistir razão ao Recorrente, e a lógica é exatamente a mesma. O fato é que, caso negado o saldo negativo pleiteado, e tendo sido os depósitos judiciais convertidos em renda para o Tesouro, haveria uma dupla cobrança do contribuinte.

Me parece que a lógica da restrição prevista no art. 170 A do CTN é outra, qual seja, evitar a utilização de um crédito que se busca reconhecimento judicialmente, antes do trânsito em julgado.

O caso concreto é, ao meu ver, absolutamente distinto.

Isto porque, não buscou a Recorrente o reconhecimento de um crédito, mas sim questionou uma obrigação tributária exigível (pagamento do Adicional do Imposto de Renda previsto nas Leis nºs 8.541/92 e 9.249/95), efetuando o depósito judicial integral, nas datas de vencimento legal.

Desta forma, a Fazenda já tem a certeza que, caso perdedora na ação, os valores em discussão serão recebidos.

No caso particular, ainda existe mais um ponto a ser analisado, os valores depositados judicialmente eram repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional desde o prazo de recolhimento dos tributos, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei nº 9.703/98.

Ademais, o fato de o Recorrente apenas ter renunciado da ação judicial no ano de 2010, após a apresentação da presente PER/DCOMP, por si só não pode ser fundamento para negar o reconhecimento do SN pleiteado.

Primeiro porque os valores foram integralmente depositados na conta do Tesouro. Segundo porque quando da emissão do despacho decisório, a renúncia à ação já teria ocorrido, e portanto, não mais haveria qualquer incerteza quando ao crédito.

Ressalte-se que tais posições possuem precedentes neste CARF.

A título de exemplo, esta mesma Seção já reconheceu, em caso similar, a consideração na composição do SN dos valores depositados em juízo, conforme se extrai da ementa do Acórdão 1402002.307 de Relatoria do Cons. Leonardo Couto, cuja decisão foi unânime:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 18.007.711,59; em valores originais, homologando-se as compensações pleiteadas, ainda remanescentes, até esse limite. (Acórdão 1402002.307 - 15/09/2016).

Ou ainda, relevante citar precedente do CARF reconhecendo o direito creditório do contribuinte quando, após o pedido de compensação, sobreveio decisão judicial de mérito reconhecendo o direito alegado. É o precedente do Acórdão 3402005.025 de 22/03/2018, também proferido por unanimidade:

(...)

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. PREVALÊNCIA DA *RATIO DECIDENDI* DE PRECEDENTE PRETORIANO DE CARÁTER VINCULANTE COM A ADEQUAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 170A DO CTN.

Embora o pedido de compensação perpetrado pelo contribuinte tenha se contraposto à literalidade do art. 170A do CTN, ao final do processamento judicial a lide por ele proposta foi julgada procedente, com base em precedente vinculante do STF. (RE n. 357.950) o que, por sua vez, faz convocar em seu favor o disposto nos artigos 489, § 1º, inciso VI, 926 e s.s., todos do CPC/2015, bem como o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF e, ainda, ao prescrito no art. 2º, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016.

Recurso voluntário provido para sujeitar a Administração Pública ao precedente vinculante do STF (RE n. 357.950). Pedido de compensação a ser analisado pela instância competente apenas para fins de apuração quanto a adequação do montante compensado.

Assim é que, concordando com a decisão acima referida, admitir como válido o pedido formulado pelo contribuinte, apesar de possível contraposição à literalidade da regra extraída do art. 170A do CTN, prestigia todos aqueles valores jurídicos tutelados pelas próprias regras que aparentemente "fundamentariam" tal rejeição. Em especial, a segurança jurídica.

Isto porque, ao se negar o direito do contribuinte com base em tal fundamento, além de acarretar em uma dupla exigência do mesmo crédito (que desde os depósitos já estavam em conta do Tesouro) e, em última análise, forçá-lo a buscar seu direito pela via judicial, o que está em descompasso com um dos objetos da existência do processo administrativo fiscal, evitar a judicialização de demandas tributárias.

No presente caso, não considerar os referidos depósitos judiciais, que já estão em posse do tesouro, na composição do SN pleiteado seria, ao mesmo tempo, reconhecer o direito do contribuinte de requerer novo pedido de restituição, o que implicaria em novas demandas, administrativas e/ou judiciais, que resultará no reconhecimento do direito do contribuinte.

Assim, face a tudo o quanto exposto, também entendo assistir razão ao contribuinte e oriento o meu voto no sentido de acolher as suas alegações Recursais, e

reconhecer que os valores depositados judicialmente devem ser considerados na composição do saldo negativo pleiteado.

Restam prejudicadas as razões de mérito subsidiárias.

Em resumo, concluo meu voto dando provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 438.730,89 e homologar a compensação até o limite do crédito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva